



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____/____/____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a o Art. 195 A acrescentado à Lei 6404/76, pelo art. 2º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócuo tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA